



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 679/94
INTERESSADO : SENAC
ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV- Habilitação Profissional Plena de Técnico em Hemoterapia
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 668/94 - CEEG - APROVADO EM 09-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em Ofício datado de 16-08-94, o Diretor Regional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - encaminhou ao Conselho Estadual de Educação pedido de aprovação do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Hemoterapia.

O Plano de Curso será utilizado por toda a rede de unidades do SENAC - SP.

O interessado informa, outrossim, que o Regimento das Unidades Operativas do SENAC - Ensino Supletivo - foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.316/84.

O Plano de Curso ora encaminhado para análise apresenta:

I. Caracterização do Curso: de caráter intensivo, em nível do ensino de 2º grau e, exclusivamente, profissionalizante, atende ao disposto no artigo 27 da Lei 5.692/71 e segue as normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 23/83 e pelo Parecer CFE nº 59/90.



PROCESSO CEE Nº 679/94

PARECER CEE Nº 668/94

II. Caracterização da Clientela: trabalhadores não qualificados interessados em habilitar-se.

III. Requisitos para matrícula: 2º grau completo e idade mínima de 18 anos.

IV. Composição de turmas: aproximadamente 35 alunos, levando-se em consideração a relação entre o número de alunos e o de docentes necessários para a regência da classe e a supervisão de práticas profissionais, bem como o estágio profissional supervisionado.

V. Estrutura Curricular: num total de 1.200 horas, sendo 900 de componentes curriculares do mínimo profissionalizante exigidos pelo Parecer CFE nº 59/90 e, 300, de estágio supervisionado.

VI. Objetivos Gerais: preparação para a ocupação de Técnico em Hemoterapia, proporcionando a oportunidade de o aluno obter condições de ingresso no mercado de trabalho;

VII. Objetivos Específicos: objetivos a serem atingidos em cada componente curricular.

VIII. Conteúdo-Programático: informação de que o conteúdo-programático será especificado no Plano de Ensino.

IX. Indicações Metodológicas: motivação dos alunos, de forma a possibilitar uma adequação entre suas expectativas e os objetivos do curso.



PROCESSO CEE Nº 679/94

PARECER CEE Nº 668/94

X. Duração e Carga Horária: conforme já especificado no item V.

XI. Avaliação: entendida como um processo contínuo de análise das mudanças comportamentais, para atingir os objetivos propostos, compreenderá a apuração da assiduidade e do aproveitamento do aluno.

O resultado das avaliações será expresso em forma de menção: "ótimo", "suficiente" ou "insuficiente".

Será considerado promovido o aluno que obtiver 75% de frequência e menção "ótimo" ou suficiente".

XII. Recuperação da Aprendizagem: será um processo contínuo e compreenderá, também, recuperação final, em até três componentes curriculares.

XIII. Estágio Profissional Supervisionado: de cunho obrigatório, visa treinar os alunos nas técnicas de trabalho. Será desenvolvido em unidades do Sistema Nacional de Sangue ou da HEMOREDE (Rede Estadual de Hematologia - Hemoterapia), ou ainda, em unidade hemoterápica privada.

O estágio será acompanhado, orientado e supervisionado pelo Setor de Desenvolvimento Profissional de cada Unidade Operativa e por docentes indicados pela direção.

XIV. Condições mínimas para instalação do Curso: relação dos equipamentos, utensílios e materiais.



PROCESSO CEE Nº 679/94

PARECER CEE Nº 668/94

XV. Documento de Conclusão do Curso: será emitido diploma de TÉCNICO EM HEMOTERAPIA, ao concluinte do curso.

XV. Bibliografia: citação de obras concernentes ao assunto.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Pela análise dos autos, verifica-se que o Curso está estruturado de acordo com a legislação vigente.

1.2.2 As funções e atribuições do Técnico em Hemoterapia descritas atendem às orientações contidas no Parecer CFE nº 59/90, que instituiu as Habilitações de Técnico em Hematologia e de Técnico em Hemoterapia.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Hemoterapia do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

São Paulo, 27 de setembro de 1994

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator



PROCESSO CEE Nº 679/94

PARECER CEE Nº 668/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de setembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente

Publicado no D.O.E. em 12/11/94 Seção I Páginas 17/18.